



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 52.254/2022

Assunto: PARCERIA - Digitalização do acervo da Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Interessado: Secretaria de Cultura.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor manifeste-se sobre a possibilidade jurídica, em tese, de se firmar um ajuste entre o Município de Taubaté e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS,.

Tem-se como objetivo a união de esforços com o objetivo de digitalizar acervos guardados na Secretaria de Turismo e Cultura Criativa, criando-se assim imagens digitais, mas sem a necessidade de aportes financeiros entre as partes (Modelo às fls. 02/05).

De saída, é importante esclarecer que, com a entrada em vigor da lei federal n. 13.019/2014, o instrumento jurídico convênio ficou reservado apenas para alguns casos específicos, dentre os quais não se inclui a situação sob análise:

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por essa Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência dessa Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84." (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim sendo, o instrumento jurídico a ser assinado não deve ter a nomenclatura de convênio, justamente porque, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto acostado, cuida-se de uma associação sem fins lucrativos.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

POR OUTRO LADO, vê-se que a pretensão em exame ajusta-se aos anseios da nova legislação aplicável às parcerias públicas - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com o seu primeiro artigo (grifamos):

"Art. 1º—Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

Neste rumo, é indispensável que a Entidade seja "privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a')," o que pode ser verificado da análise do artigo 2º e 10º do estatuto mencionado.

Com relação ao instrumento jurídico adequado, indicamos que se formalize um *acordo de colaboração*, já que a proposta de ajuste não pressupõe a transferência de recursos financeiros..

Lei 13.019/2014

"Art. 2º

(...)

***VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;**"*

No entanto, assim como os termos de colaboração e os termos de fomento, que envolvem aportes financeiros, os acordos de colaboração seguem os ditames do novo Marco Regulatório, muito embora possuam procedimentos um pouco mais simplificados.

Neste sentido, o artigo 29 da lei 13.019 garante a desnecessidade de edição de chamamento público para os acordos de cooperação que **NÃO** envolvam



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

compartilhamento de recursos patrimoniais, doação e comodato - a exemplo do que se pretende nos autos:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

Noutro ponto, a lei 13.019/2014 enumera, para fins de pactuação com o Poder Público, uma série de requisitos a serem cumpridos pelas Organizações da Sociedade Civil, no entanto, registra-se que para os Acordos de Cooperação, ao contrário das parcerias que envolvem movimentação financeira, há apenas um requisito a ser fornecido pela entidade privada:

"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I."

Analisando, portanto, o Estatuto da Entidade, à sombra das previsões legais transcritas, percebe-se que há sintonia entre os diplomas, na medida em que os objetivos da Associação, a rigor, amoldam-se às exigências da lei, senão vejamos:

"(v) estabelecer e desenvolver programas religiosos, missionários, educacionais, de caridade, humanitários, de saúde, de bem-estar, beneficentes, assistenciais, sociais, genealógicos, recreativos e culturais, (...)."

O próximo artigo da Lei 13.019, o artigo 34, exige que em todas as parcerias as organizações sociais juntem os seguintes documentos, os quais ainda não integram o presente processo:



Prefeitura Municipal de Taubaté ***Estado de São Paulo***

“II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;”

Ademais, seguindo os termos da lei, **recomenda-se a exigência de uma declaração assinada pelo representante legal da Entidade interessada informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da lei 13.019/2014**, por ser esta uma exigência que independe da modalidade de parceria.

Outrossim, cumprindo os termos do artigo 42 da lei federal n. 13.019/2014, **o Plano de Trabalho é indispensável para a celebração de Acordos de Co-operação**, o qual deve ser apresentado pela Entidade, orientando-se pelos requisitos previstos no artigo 22 da norma.

Quanto à Minuta do Acordo de Cooperação, é importante esclarecer que os requisitos do artigo 42 da lei 13.019/2014 devem orientar a celebração dos Acordos, **naquilo que lhes for cabível**:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;"

Por fim, após o processo devidamente regularizado, deve haver publicação dos respectivos extratos em jornal oficial do município, em termos do artigo 38 da lei 13.019/2014:

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. "

Vale mencionar que a *"administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."*

Por fim, quanto à legitimidade para a celebração do ajuste pelo Município, esclarece-se que esta cabe ao Prefeito eleito e não aos seus Secretários, justamente por ser aquele o representante legal da Administração Municipal.

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, e desde que cumpridos os requisitos legais quanto aos artigos 34 (II, III, V, VI e VII) e 39 da lei n. 13.019/2014 supramencionados; apresentado o Plano de Trabalho, conforme artigo 22 e ajustada a Minuta nos termos do inciso XVI do artigo 42, OPINO pelo **REGULAR** processamento do ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser firmado entre o Município de Taubaté e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, seguindo as providências de praxe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação do Chefe do Poder Executivo para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º da lei 13.019/2014.

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas apontadas, que o **Administrador Público** sane, exclua ou justifique a preservação do Acordo de Cooperação nos termos apresentados.

Consigne-se, ao último, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

À Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Taubaté - SP, 17 de dezembro de 2022.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP 269.886